Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

P R I M E I R A C Â M A R A C R I M I N A L

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº. 5015514-47.2026.8.19.0500

AGRAVANTE: MAGNO ESTEVÃO MARTINS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

***EMENTA*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. VISITA PERIÓDICA AO LAR. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO POR ESTA COLENDA CÂMARA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto pela defesa contra decisão que indeferiu o benefício da visita periódica ao lar, por ausência de requisito subjetivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) Verificar se o agravante preenche o requisito subjetivo previsto no artigo 123, inciso III, da Lei nº. 7.210/1984.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão deduzida no presente recurso já foi apreciada e decidida por esta Câmara Criminal em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUIZ ZVEITER:18311
Assinado em: 13/10/2026 18:24:40
Local: GAB. DES LUIZ ZVEITER

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

agravo anteriormente interposto pelo mesmo agravante.

4. Benefício da visita periódica ao lar indeferido por decisão adequadamente fundamentada na ausência de requisito subjetivo, considerando a recente progressão ao regime semiaberto, aliada ao expressivo remanescente de pena, à reincidência específica em crime praticado com violência ou grave ameaça e à necessidade de consolidação do processo de ressocialização gradual.

5. Inexistindo fato novo ou alteração do quadro fático-jurídico da execução penal, não há utilidade nem necessidade na reapreciação da matéria recentemente decidida.

6. A reiteração de pedido idêntico evidencia a ausência de interesse recursal, requisito objetivo de admissibilidade, impondo o não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Teses de julgamento: "1. Não há interesse recursal quando o agravo em execução reproduz pretensão já apreciada e decidida pelo mesmo órgão colegiado. 2. A inexistência de fato novo ou de alteração superveniente da situação executória impede a rediscussão da matéria anteriormente julgada."

Dispositivos relevantes citados:

LEP, artigo 123 e 197.

CPP, artigo 577, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

TJRJ, AEP nº. 5013217-67.2026.8.19.0500, relator Desembargador Luiz Zveiter, 1ª Câmara Criminal, julgado em 22.09.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo em Execução Penal de nº. 5015514-47.2026.8.19.0500, em que é Agravante MAGNO ESTEVÃO MARTINS, e Agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, por ausência de interesse recursal.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto pela defesa de MAGNO ESTEVÃO MARTINS contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que indeferiu o pleito de visita periódica ao lar, por ausência do requisito subjetivo previsto no artigo 123, inciso III, da Lei nº. 7.210/84 (folhas 19/22, da pasta de nº. 000002).

Nas razões recursais constantes das folhas 27/29, da pasta de nº. 000002, aduz que o agravante preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, eis que já cumpriu cerca de 39% (trinta e nove por cento) de sua pena, possui comportamento carcerário classificado como excepcional, não registra a prática de falta de disciplinar nos últimos 12 (doze) meses, participa de atividades educacionais e possui residência familiar para recebê-lo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Contrarrazões recursais apresentadas pelo Ministério Público, adunadas nas folhas 40/48, da pasta de nº. 000002, pela manutenção da decisão recorrida.

Em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão agravada, à folha 49, da pasta de nº. 000002.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, na pasta de nº. 000056, opinando no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante interpôs recurso idêntico em 01 de agosto de 2026, que foi autuado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais e distribuído à esta Colenda Câmara Criminal anteriormente, em 18.08.2026, recebendo o nº. 5013217-67.2026.8.19.0500.

O referido Agravo de Execução Penal foi desprovido, a unanimidade de votos, em 22.09.2026, por acórdão unânime, de minha Relatoria, que restou assim ementado:

> ***EMENTA*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. VISITA PERIÓDICA AO LAR. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. INCOMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM OS OBJETIVOS DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.**
>
> **I. CASO EM EXAME**
>
> 1. Agravo de execução penal interposto pela defesa contra decisão que indeferiu o benefício da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

visita periódica ao lar, por ausência de requisito subjetivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) Verificar se o agravante preenche o requisito subjetivo previsto no artigo 123, inciso III, da Lei nº. 7.210/1984.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Agravante condenado a pena de 37 (trinta e sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, pela prática de crimes de extrema gravidade, latrocínio e roubo majorado, estando o término da pena previsto para 25.12.2048 e que se encontra no regime semiaberto há menos de 01 (um) ano.

4. A progressão para o regime semiaberto não assegura automaticamente o direito à saída temporária, sendo necessário o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 123, da Lei de Execução Penal.

5. Embora a gravidade abstrata dos delitos e o elevado saldo remanescente de pena não sejam suficientes, isoladamente, para justificar o indeferimento do benefício, tais circunstâncias podem ser consideradas em conjunto com os demais elementos do caso concreto para aferição da compatibilidade da benesse com os objetivos da execução penal.

6. A ausência de lapso mínimo legal para a concessão da benesse não impede que o Juízo da Execução considere o reduzido período de permanência do sentenciado às condições menos gravosas do regime intermediário como elemento relevante para aferir sua autodisciplina,

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

responsabilidade e aptidão para a ampliação progressiva dos espaços de liberdade.

7. No caso concreto, a recente progressão ao regime semiaberto, aliada ao expressivo remanescente de pena, à reincidência específica em crime praticado com violência ou grave ameaça e à necessidade de consolidação do processo de ressocialização gradual, autoriza a conclusão de que o benefício ainda se revela prematuro.

8. O indeferimento da visita periódica ao lar não implica equiparação do regime semiaberto ao fechado, tampouco afasta futura reapreciação do pedido à luz da evolução do cumprimento da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: "1. A progressão para o regime semiaberto não assegura automaticamente o direito à saída temporária, sendo necessário o cumprimento dos requisitos subjetivos previstos no artigo 123, da Lei de Execução Penal. 2. O reduzido período de permanência no regime semiaberto pode ser considerado, em conjunto com as demais circunstâncias da execução, na aferição do requisito subjetivo do benefício, sem que isso represente criação de requisito não previsto em lei."

Dispositivos relevantes citados:

LEP, artigo 123.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.048.487/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, 6ª Turma, julgado em 10.02.2026; AgRg no HC 1.016.127/RJ, relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 25.11.2025.

TJRJ, AEP nº. 5003826-88.2026.8.19.0500, relator Desembargador Pedro Freire Raguenet, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04.08.2026; AEP nº. 5013835-46.2025.8.19.0500, relatora Desembargadora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, 1ª Câmara Criminal, julgado em 26.05.2026.

Assim, no caso em tela, a pretensão deduzida no presente agravo de execução penal já foi apreciada e decidida recentemente por esta Colenda Câmara Criminal, inexistindo fato novo ou modificação superveniente da situação fática-jurídica do agravante apta a justificar novo exame da questão.

Desta forma, ausente utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional pretendido, resta caracterizada a falta de interesse recursal, requisito objetivo de admissibilidade do recurso, nos termos do que dispõe o artigo 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal, razão pela qual impõe-se o não conhecimento presente agravo.

À conta de tais considerações, **não conheço do presente recurso, por ausência de interesse recursal.**

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter

R e l a t o r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ